



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DOC-TC-6594/05  
PAG-TC-3630/03

Publicado no D.O.E.  
em 27 de Maio de 2007  
Assinado por: *Janet*

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Cuité. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2004. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – Conhecimento. **Provimento parcial** para excluir a irregularidade referente ao FUNDEF; retificação do item 2.i e manutenção dos demais termos do Parecer PPL-TC nº 166/2006, inclusive a manutenção do Parecer Contrário à aprovação das Contas e determinações contidas na decisão.

**ACÓRDÃO APL-TC - 753/2007**

**RELATÓRIO**

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária do dia 08/11/2006, apreciou a Prestação de Contas do Município de Cuité/PB, relativa ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do então Prefeito e Ordenador de Despesas, Srº Osvaldo Venâncio dos Santos Filho, decidindo, através do **Parecer PPL-TC nº 166/2006**, publicado no D.O.E. em 12/12/2006, por:

- I. emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Cuité, parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Cuité, Srº Osvaldo Venâncio dos Santos Filho, relativa ao exercício de 2004;
- II. recomendar à atual gestão diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2004;
- III. comunicar ao Conselho Regional de Contabilidade as diversas falhas apuradas nos documentos de registros contábeis, para as providências que entender cabíveis;
- IV. remeter cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis em face da legislação penal aplicável.

Inconformado com a decisão, em 27/12/2006, data da postagem através da Agência dos Correios de Cuité, o Srº Osvaldo Venâncio dos Santos Filho, através dos seus representantes legais, interpôs, tempestivamente, **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** (fls. 1100-1231), tendo o Relator recebido nos autos e determinado à análise do citado recurso pelo Órgão de Instrução (fls. 1186).

A Auditoria analisou em 30/07/2007, fls. 1232-1240, a documentação apresentada pelo impetrante, concluindo por:

- I. excluir a irregularidade citada no item **2.g)** “*aplicação de apenas 59,68% dos recursos do FUNDEF em valorização do magistério, abaixo de 60% mínimo obrigatório*” - após nova análise encontrou o percentual de 60,29%, o que elidiu a irregularidade;
- II. retificar o item **2.i)** “*atraso no pagamento de salários relativos aos meses de novembro, dezembro, 13º, férias e obrigações patronais dos servidores do município referente a 2004*” para: “*atraso no pagamento de salários relativo aos meses de novembro, dezembro, 13º salário e obrigações patronais dos servidores do município referente a 2004*”;
- III. manter as demais irregularidades apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal emitiu o Parecer nº 1122/2007, datado de 28/08/2007, da lavra da ilustre Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 1241/1245), afirmando que:

*“Nem a Lei Orgânica nem o Regimento Interno deste Tribunal dispõe sobre a possibilidade de interposição de recurso (unicamente) pelos Correios, limitando-se o último diploma legal a, em seu artigo 176, estabelecer que A petição de recurso será entregue no protocolo do Tribunal, que dará ao recorrente ou a seu representante recibo indicando o dia e hora da entrega.*

...

*Assim o sendo, pelo não conhecimento do presente, manejado, integralmente, pela via dos Correios, inclusive porque o instrumento procuratório de fls. 827 declina como endereço profissional dos advogados constituídos pelo ex-Alcaide a Av. Coremas, nº 515, centro, João Pessoa-PB.”*

Ao final, o Parquet concluiu seu Parecer opinando por:

*“EX POSITIS, opina esta representante do Parquet junto a esta Corte de Contas, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por inexistente recurso manejado unicamente pela via postal, hipótese não prevista no ordenamento jurídico do TCE-PB.”*

Os interessados foram notificados para a presente sessão, ocasião em que o Órgão Ministerial, mediante pronunciamento oral, opinou pelo conhecimento do recurso.

**VOTO DO RELATOR**

Considerando que o Pleno deste Tribunal tem se posicionado, em processos anteriores e similares, no sentido de acatar como data de interposição de recurso, para efeito de prazo regimental, a data do envio através de postagem;

Considerando a manifestação oral da Representante do Parquet na presente sessão que pugnou pelo conhecimento do recurso impetrado;

Voto pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração impetrado contra o Parecer PPL-TC-166/2006, e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial, tendo em vista o relatório do Órgão de Instrução, para efeito de:

- I. excluir do citado Parecer a irregularidade descrita no item "2.g)", o qual apontou a não aplicação do percentual mínimo legal dos recursos do FUNDEF na remuneração e valorização do magistério (RVM), tendo em vista nova análise apontando o percentual de 60,29%, acima do limite mínimo legal;
- II. retificar o item "2.i)" para: "*atraso no pagamento de salários relativo aos meses de novembro, dezembro, 13º salário e obrigações patronais dos servidores do município referente a 2004*";
- III. manter os demais termos do **Parecer PPL-TC-166/2006**, inclusive a manutenção do Parecer Contrário à aprovação das Contas e determinações contidas na decisão.

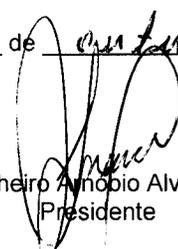
**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

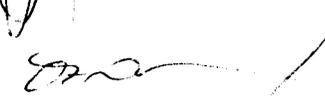
Vistos, relatados e discutidos os autos do DOC-TC- 6594/05 - PAG-TC-3630/03, **ACORDAM** os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em **conhecer** o presente Recurso de Reconsideração impetrado contra o Parecer PPL-TC-166/2006, e no mérito, **conceder provimento parcial**, para:

- I. **excluir** a irregularidade descrita no item "2.g)" do citado Parecer, o qual apontou a não aplicação do percentual mínimo legal dos recursos do FUNDEF na remuneração e valorização do magistério (RVM), tendo em vista nova análise apontando o percentual de 60,29%, acima do limite mínimo legal;
- II. **retificar** o item "2.i)" daquele ato formalizador para: "*atraso no pagamento de salários relativo aos meses de novembro, dezembro, 13º salário e obrigações patronais dos servidores do município referente a 2004*";
- III. manter os demais termos do **Parecer PPL-TC-166/2006**, inclusive a manutenção do Parecer Contrário à aprovação das Contas e determinações contidas na decisão.

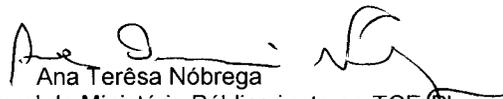
Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 10 de outubro de 2007

  
Conselheiro Aníbio Alves Viana  
Presidente

  
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator

Fui presente,

  
Ana Terêsa Nóbrega  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB